



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001706/2003-10  
Recurso nº : 147.559  
Matéria : IRPF – Ex.: 1997  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 22 de junho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.693

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos critérios estabelecidos pela legislação vigente. A restituição do IRRF incidente sobre verbas de PDV deve ser atualizada da data da retenção indevida até a data do efetivo pagamento ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10580.001706/2003-10  
Acórdão nº : 102-47.693  
  
Recurso nº : 147.559  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

O presente processo trata de complemento de atualização da restituição do IRRF retido indevidamente sobre as verbas recebidas pelo Recorrente a título de PDV - Pedido de Demissão Voluntária.

Conforme alega o Recorrente, em 1996 decidiu aderir ao PDV estabelecido pela PETROBRÁS S.A. e ao receber a indenização decorrente, sofreu indevida retenção de IRRF. Ingressou com pedido de restituição daquele IRRF, o qual foi deferido e o valor restituído com os acréscimos legais.

Ocorre entretanto que, o montante restituído foi acrescido dos juros calculados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao da data da entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano calendário de 1996.

O Recorrente reclama o complemento da atualização do indébito restituído calculado a partir da data da retenção indevida praticada em 1996 até a data da entrega da declaração (30.04.1997).

A r. DRJ de origem, em sua decisão, entendeu que o pleito não poderia ser acolhido pelas razões adiante transcritas, "verbis":

*"... A argumentação do interessado parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 4º. da Lei 9250/1995. Não se submeteria assim, às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através de declaração anual de ajuste.*

*Mas esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a revisão dos*

Processo nº : 10580.001706/2003-10  
Acórdão nº : 102-47.693

*lançamentos do IRPF, no caso o PDV, conforme se demonstra a seguir.*

*Em decorrência de decisão definitiva das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programa de demissão voluntária.*

*Nessa linha, a Instrução Normativa SRF 165, de 1998, em atendimento ao princípio da economia processual, determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária. Esta determinação não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária, o que extrapolaria inclusive, a competência legal deste tipo de norma. "*

Em suma, a DRJ de origem não reconheceu o pedido do Recorrente por entender que a hipótese de incidência tributária efetivamente ocorreu, e, portanto, não houve retenção indevida. Ao contrário, a retenção foi correta, porém, em face do posterior reconhecimento do direito à devolução do IR retido sobre as verbas de PDV, o tratamento deve ser aquele aplicado à restituição, através da respectiva DAA, acrescida da taxa SELIC calculada a partir da data limite para entrega da declaração (IN.21 de 1997, IN/SRF.460 de 18.10.2004, art.51), conforme já foi realizado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente traz a jurisprudência da 4ª. e 6ª. Câmaras deste E. CC. e insiste que se trata de retenção indevida de IRRF, cuja devolução deve ser acompanhada dos acréscimos legais devidamente calculados desde o mês da retenção, até o efetivo pagamento.

É o Relatório 

Processo nº : 10580.001706/2003-10  
Acórdão nº : 102-47.693

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A decisão da DRJ de origem foi proferida em 27.07.2005. A intimação da decisão foi recebida pelo contribuinte em 12.08.2005 conforme AR apensado às fls. 45 dos autos. O Recurso Voluntário apresentado em 15.08.2005 é tempestivo e dele se deve conhecer.

Trata-se de apelo apresentado pelo contribuinte em face à decisão proferida pela DRJ de origem que negou provimento ao pedido de complemento da atualização da restituição a partir da data da retenção indevida do tributo. Os mencionados valores referem-se ao IRRF incidente sobre as verbas de PDV recebidas pelo contribuinte por ocasião de sua adesão ao plano instituído pela Petrobrás, em 1996. Embora o valor do IRRF tenha sido objeto de restituição ao contribuinte, acrescido da variação da taxa SELIC, esta foi calculada na forma do artigo 51 da IN.SRF.460 de 18.10.2004, ou seja, a partir do mês seguinte ao da entrega da DAA.

O Recorrente entretanto, pede a complementação da atualização a partir da data da indevida retenção do IRRF, até abril de 1997 inclusive.

A DRJ de origem entende que não se trata de tributo pago indevidamente ou a maior, na forma prevista no artigo 894 do RIR/99. Trata-se de restituição ordinária de imposto antecipado a maior, porque o fato da União acolher a decisão do STJ exposta em sua Súmula 215 não implica em reconhecer a não incidência de tributação das verbas de PDV.

Entendo "data vênia" que merece reparo a r. decisão proferida pela DRJ de origem. Vejamos porque. Em primeiro lugar, a Súmula 215 do STJ diz que: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária

Processo nº : 10580.001706/2003-10  
Acórdão nº : 102-47.693

não está sujeita à incidência do imposto de renda.". Ou seja, há na Súmula expresso reconhecimento da natureza indenizatória da verba tratada e, como tal, não pode estar sujeita à tributação.

Em segundo lugar, quando a União deixou de recorrer das decisões judiciais que aplicavam a Súmula do STJ, precipitou o trânsito em julgado das mesmas. Em outras palavras, do ponto de vista estritamente jurídico, não há como pretender desatrelar este procedimento ao reconhecimento explícito do caráter indenizatório da verba de PDV e da não incidência da tributação do IR e do IRRF, bem como, suas conseqüências nas relações jurídico-tributárias. Os efeitos da decisão, reconhecendo a impossibilidade de incidência do tributo sobre a referida verba retroagem à época do pagamento. Portanto, não há que se falar em ocorrência do fato gerador. Este jamais ocorreu. Decorre deste aspecto a existência de uma tributação indevida, sujeita às regras de restituição de tributo cobrado indevidamente.

Quanto ao termo inicial de aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta E. 2ª Câmara até então, se inclinava em sua maioria, pela aplicação do equilíbrio da relação entre Fisco e Contribuinte. Significa dizer que, o mesmo critério utilizado pelo Fisco para cobrança dos tributos deveria ser utilizado na devolução, quando se tratasse de hipótese de valor recolhido a maior ou indevidamente. Confirma-se a ementa do Acórdão 102.46648 adiante transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PDV – RESTITUIÇÃO - JUROS – SELIC – Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos mesmos critérios de que se utiliza o Fisco para cobrança de seus créditos, em respeito ao princípio da isonomia e equilíbrio das partes na relação processual."

Assim, admitia-se a aplicação da taxa SELIC ainda no ano calendário de 1995. Entretanto, a E. Câmara Superior deste CC, a partir de 2006, firmou sua posição no sentido de aplicar a taxa SELIC nestas hipóteses, a partir de 1º de janeiro de 1996 (Acórdão CSRF.04.00.317, de 12.06.2006).

Processo nº : 10580.001706/2003-10  
Acórdão nº : 102-47.693

Acolhendo o entendimento da E. CSRF, como regra geral, o valor a ser restituído deve ser corrigido a partir da data da retenção, até 31.12.1995, com base nos índices oficiais e, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação da taxa SELIC, até a data do pagamento da restituição pleiteada.

**No caso vertente, a retenção ocorreu após 01.01.96, aplicando-se a taxa Selic como fator de correção à restituição.**

Nestas condições, ACOLHO o recurso para lhe DAR provimento no sentido de ser complementado o pagamento da atualização da restituição relativa ao período requerido, ou seja, do mês seguinte ao da retenção até a data da entrega da DAA.

Sala das Sessões-DF, 22 de junho de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM